

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 21 DE MAIO DE 2020

NÚMERO 7.633

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Ata de Comissão Permanente.. 2</p> <p>Portarias..... 3</p> <p>Projetos de Lei 4</p> <p>Projeto de Lei Complementar. 8</p>
---	--	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA PELO SISTEMA SDD

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo sistema de videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Romildo Titon, os membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado Kennedy Nunes, Deputado Ivan Naatz, Deputado João Amin, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Paulinha e Deputada Ana Campagnolo. Havendo quórum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 8ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passou a palavra aos membros, obedecendo à ordem de envio das matérias para a pauta. O Deputado João Amin relatou as seguintes matérias: PL./0130.0/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que “Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina”, estando os PL./0115.0/2020 e PL./0121.9/2020 tramitando conjuntamente à matéria. Exarou parecer pela admissibilidade, que posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade; PL./0143.4/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências” a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei”. Requereu diligência a Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado - PGE e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, a qual foi aprovado por unanimidade. Solicitou que fossem retiradas de pauta as seguintes matérias: PL./0137.6/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre a divulgação de boletins epidemiológicos diários e de relatórios de gastos relacionados à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina” e PL./0043.1/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre a conscientização dos

direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências”; Devolveu Vista da MSV/00350/2019, de autoria do Governador do Estado, que comunica o “Veto parcial ao PL/435/19, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”. Exarou voto pela manutenção do veto, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, tendo o Deputado Kennedy Nunes, relator da matéria, abdicado de seu parecer. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado Maurício Eskudlark, que relatou as seguintes matérias: PL./0245.9/2019, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal (IML), e adota outras providências”. Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete à Deputada Ana Campagnolo; PL./0132.1/2020, de autoria do Deputado Milton Hokus, que “Estabelece prazo mínimo para entrega de propostas referentes aos editais de licitação de contratação da Administração Pública Estadual”. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente passou a palavra à Deputada Ana Campagnolo que apresentou as seguintes matérias: PL./0048.6/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à “La carte” ou no “buffet”, se os alimentos são destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos e com intolerância à lactose”. Requereu diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde, PROCON e a Procuradoria Geral do Estado que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade; PL./0148.9/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da COVID-19, para os profissionais da

segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Solicitou diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria Geral do Estado que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Deputado Luiz Fernando relatou as seguintes matérias: PLC./0003.0/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Requereu diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade; PL./0138.7/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que "Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019". Requereu diligência à Secretaria de Estado da Fazenda que, posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade; PL./0042.0/2020, de autoria da Deputada Ada De Luca, que "Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina". Posto em discussão e votação o parecer Favorável, restou aprovado por unanimidade. O Presidente passou a palavra para o Deputado Ivan Naatz, que apresentou as seguintes matérias: PSA./0007.2/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que "Susta o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual". Solicitou retirada de pauta. PSA./0008.3/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, com ementa "Fica sustada a Resolução GGG nº 010/2020, de 14 de abril de 2020". Exarou parecer contrário, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz; os PSA./0004.0/2020, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Susta a alínea 'a' do inciso II do art. 7º do Decreto nº 525, de 2020, por violação a direito fundamental e não observância ao disposto na Lei nº 13.979, de 2020". Solicitou retirada de pauta, PSA./0005.0/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que "Susta o Decreto nº 550, de 7 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual". e PSA./0006.1/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que "Susta o Decreto nº 554, de 11 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual" foram retirados de pauta para relatoria na próxima reunião. Seguindo a ordem de envio de matérias, o Presidente passou a palavra à Deputada Paulinha, que relatou o PL./0112.8/2020, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que "Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Exarou parecer favorável que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete Deputado Ivan Naatz. O Presidente passou a palavra ao Deputado Kennedy Nunes, que relatou as seguintes matérias: PL./0004.5/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto, que "Torna obrigatória à instalação de piso antiderrapante nos banheiros que disponham de chuveiros, tais como, mas não limitado àqueles de hotéis, pensões, albergues, clubes sociais, centros esportivos, academias, ginásios, hospitais, clínicas, empresas privadas e todo e qualquer estabelecimento privado do Estado de Santa Catarina que disponha deste serviço para clientes ou funcionários". Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Ivan Naatz; PL./0017.0/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que "Institui o banco de registro de milhagens e dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado de Santa Catarina". Apresentou requerimento de apensamento ao PL./0273.2/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 13.571, de 2005, ao qual dispõe sobre prêmio/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos", que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Fabiano da Luz, relatou as seguintes matérias: MSV/00074/2019, de autoria do Governador do Estado, que comunica o "Veto Total ao PLC/029/18, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão". Exarou parecer pela rejeição do veto que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

MSV/00290/2019, de autoria do Governador do Estado, que comunica o "Veto total ao PL/147/19, de autoria do Deputado Vonei Weber, que dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação". Posto em votação o parecer pela rejeição ao veto, foi rejeitado por maioria. Colocado em discussão e votação o Voto Vista do Deputado Ivan Naatz pela manutenção do veto, foi aprovado por maioria com votos contrários do Deputado Fabiano da Luz, Deputado Luiz Fernando Vampiro e Deputado Kennedy Nunes. O Deputado Luiz Fernando Vampiro, solicitou que fosse incluída ordem do dia o PL./0087.2/2020, de autoria da Deputada Ada de Luca, que "altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências", o que foi deferido pelo Presidente. Devolvida a vista sem manifestação pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro e colocado em discussão e votação o parecer do Deputado João Amin pela admissibilidade e aprovação na forma da emenda substitutiva global, este foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente, no uso de suas atribuições, colocou em apreciação a MSV./00058/2019, de autoria do Governador do Estado, que comunica o "Veto Total ao PL/381/17, de autoria do Deputado Darci de Matos, que Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito do Estado de Santa Catarina". Posto em votação o parecer do relator Deputado Ivan Naatz pela rejeição do veto, foi aprovado por maioria, com voto contrário da Deputada Paulinha. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Lyvia Mendes Corrêa, Secretária de Comissão, lavrei a Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia. Plenário, 5 de maio de 2020.

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PORTARIAS

PORTARIA Nº 498, de 21 de maio de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Paulo Eccel para o gabinete do Deputado Padre Baldissera, a contar de 21 de maio de 2020.

Matrícula	Nome	Nível
4459	ANECI ALFREDO FINGER	PLGAB/61
4729	CASSIO GIOVANI TURRA	PLGAB/75
8011	CLECI LIVINALI	PLGAB/59
7511	DARCI CABRAL DE MEDEIROS	PLGAB/59
9646	FRANCIELLY SCARMUCIN CALDAS	PLGAB/56
4286	JAIME BIANCHI	PLGAB/61
4505	JOAO LOURENCO DORNELES	PLGAB/59
3573	JOSE PAULO SERAFIM	PLGAB/63
2748	JUAREZ DA SILVA	PLGAB/69
4011	LEOMAR BALBINOT	PLGAB/85
8770	MANOEL ANTONIO ROQUE	PLGAB/67
4631	MARIO SERGIO VIDAL	PLGAB/64
7309	MOZART SERPA DE TOLEDO	PLGAB/59
3649	MURILO SILVA	PLGAB/86
6508	NELSON JOSE DA SILVA	PLGAB/64
5928	SERGIO JOSE BRUNETTO	PLGAB/59
7331	SERGIO LUIZ AOSANI	PLGAB/59
5456	TANIA INES SLOGNO	PLGAB/75
10491	VALDECI CARDOSO VIEIRA	PLGAB/56
8598	VIVIANE CORAZZA	PLGAB/74
7351	VOLMAR ISATON	PLGAB/65

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 499, de 21 de maio de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação do servidor abaixo relacionado, que passa do gabinete do Deputado Paulo Eccel para o gabinete do Deputado Padre Pedro Baldissera, a contar de 21 de maio de 2020.

Matrícula	Nome do Servidor
8633	EVANDRO PIMPAO DE OLIVEIRA

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

PORTARIA Nº 500, de 21 de maio de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designado o servidor **EVANDRO PIMPAO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 8633, do gabinete do Deputado Paulo Eccel para o gabinete do Deputado Padre Pedro Baldissera, a contar de 21 de maio de 2020.

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2020**

Altera a Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º - O § 2º do Art. 11 da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio, superior, de jovens e adultos ou da educação profissional e tecnológica, de instituições públicas ou privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal, durante o período escolar, no trajeto escola-casa e vice-versa.

Art. 2º - O Art. 12-B, inciso II, alínea "d" da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) a localização dos banheiros, ou, na sua falta, o direito de o passageiro requerer a parada do veículo em local adequado e seguro para realização de suas necessidades fisiológicas; e

Art. 3º - O Art. 12-B, inciso II, alínea "e" da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) o acesso à internet gratuita e os procedimentos vedados aos passageiros, conforme a legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo alterar a Lei 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Uma das alterações visa corrigir uma injustiça legislativa e social com os estudantes do ensino técnico profissionalizante do ensino de jovens e adultos, desabrigados do conteúdo normativo da lei acima, embora, na mesma condição, sejam estudantes, conforme artigos 37 e 39 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Com a aprovação de referida inclusão legislativa, estar-se-á estimulando que um maior número de estudantes possa ser beneficiado e inserido no mundo da educação, atentando-se aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, as outras proposições criam direitos aos usuários do serviço de transporte intermunicipal. Um deles é a parada para realização de necessidades fisiológicas quando o veículo estiver desprovido de banheiro. O segundo, prevê a disponibilização de internet gratuita aos usuários, o que já é uma realidade em alguns veículos do segmento.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2020

Altera a ementa e dá nova redação ao Art. 26 da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre afixação nas recepções dos hospitais privados e da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

Art. 1º - A ementa da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Cartilha dos Direitos do Paciente e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Art. 2º - O Art. 26 da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O paciente tem direito a acompanhante, se desejar, tanto nas consultas, como nas internações.

§ 1º As visitas de amigos e parentes devem ser disciplinadas em horários compatíveis, desde que não comprometam as atividades dos profissionais e do estabelecimento de saúde.

§ 2º Durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, cabe à parturiente indicar a presença de 1 (um) acompanhante."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo dar nova redação ao Art. 26 da Lei 13.324, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre afixação nas recepções dos hospitais privados e da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

Basicamente, altera-se a ementa da lei acima citada para dar precisão ao seu conteúdo normativo, adequando-se à técnica legislativa.

Por sua vez, o Art. 26 merece modificação de texto para obtenção de clareza e adequação quanto ao conteúdo da Lei Federal n. 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

De acordo com o artigo que ora se pretende a modificação, somente é permitida à parturiente a presença do pai, em desconformidade com a legislação federal. Como há conflito normativo e por segurança jurídica, imperioso se mostra a revisão de texto.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020

Altera a Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, que institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

Art. 1º - Os §§ 1º e 4º do Art. 1º da Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Programa referido no caput deste artigo objetiva apoiar as mulheres e seus dependentes em situação de violência e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.

[...]

§ 4º Serão acolhidas no centro, as mulheres em situação de violência e seus dependentes, cujo retorno ao domicílio represente efetivo risco de vida, segundo avaliação da Delegacia de Proteção à Mulher.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo alterar a Lei n. 12.630, de 4 de julho de 2003, que institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência.

No dia 29 de fevereiro de 2020, o site NSC Total publicou matéria denotando que as denúncias oferecidas pelo Ministério Público à Justiça por violência doméstica aumentaram mais de 63% entre 2014 e 2019, enquanto 213 mulheres foram assassinadas no Estado de Santa Catarina desde 2016.

Conforme matéria publicada em 31 de março de 2020 no site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, extrai-se que em apenas 22 dias, 4.124 denúncias de violência doméstica foram comunicadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado.

Por sua vez, o site G1 em 06/04/2020 postou que as ocorrências de violência doméstica em Blumenau, no Vale do Itajaí, registraram aumento de 39% durante a quarentena, comparado com o mesmo período do ano passado. De acordo com a Polícia Militar, foram atendidas 78 ocorrências na cidade durante o mês de março, por meio do 190, o telefone de emergência da Polícia Militar. Em 2019, 56 chamados foram recebidos no mesmo período.

A par de tudo isso e ciente do problema social causado pela violência doméstica, objetiva-se com referida proposição a correção de eventual injustiça com os filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, que guardam entre si a condição de dependentes da mulher em situação de violência doméstica.

Assim, a legislação não pode fazer distinção em razão da idade para os filhos absolutamente incapazes e dependentes da mãe, cabendo ao Estado sua integral proteção de seus direitos fundamentais, conforme preconizam os artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência, quando da primeira autuação da infração;

II- multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§ 1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 assim prescreve: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme informação extraída da Agência Brasil, dados do Disque 100 mostram que, no ano de 2018, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade. A maior parte delas é de abuso sexual (13.418 casos), mas há denúncias também de exploração sexual (3.675). Logo nos primeiros meses de 2019, o governo federal registrou 4,7 mil novas denúncias. Os números mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas. Em mais de 70% dos registros, a violência foi cometida na casa do abusador ou da vítima.

O assunto é sério e exige da sociedade sua participação efetiva, com engajamento do Poder Público para viabilizar tal reflexão e repressão.

Assim, cabendo ao Estado a integral proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme preconizam os artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), referida proposição torna-se de fundamental importância.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

PROJETO DE LEI Nº 0192.2/2020

Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção individual (EPI) e na testagem da Covid-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade na destinação dos equipamentos de proteção individual (EPI) definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aos profissionais de saúde que atuem no atendimento da população durante a pandemia da Covid-19, bem como na realização de testes para identificação da doença, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa, considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, devem ser prioritariamente destinados aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos hospitais, ambulatórios, estratégia saúde da família, unidades básicas de saúde e demais instituições de saúde, permanentes ou provisórias, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no atendimento de pacientes devem ter prioridade a testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança para identificação da doença.

Art. 4º Esta lei terá vigência enquanto perdurar o Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Art. 5º As despesas decorrentes desta legislação correrão com recursos destinados ao combate à COVID-19.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Deputada Ada De Luca

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Ismael dos Santos

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Valdir Cobalchini

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Nobres Pares é fruto do debate ocorrido na última reunião virtual (13/05/2020) da Comissão de Saúde onde na oportunidade contamos com a participação do COREN / SC - Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina e do CRM / SC - Conselho Regional de Medicina.

Após sugestão feita pela presidente do COREN, Enfermeira Helga Regina Bresciani, que participou da reunião como convidada junto com o presidente do CRM-SC, Dr. Marcelo Linhares foi definida a apresentação de um Projeto de Lei que cria diretrizes sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) e a realização de testes para identificação da doença entre os profissionais de saúde.

“Temos atuado na defesa da comunidade e na proteção dos nossos profissionais de enfermagem, que trabalham 24 horas, sete dias por semana. Mas não há como manter a distância sugerida de 1,5 m dos pacientes”, comentou a presidente. De acordo com ela, os EPIs precisam ser disponibilizados em quantidade e qualidade suficientes para assegurar que os profissionais possam atuar com segurança própria, para evitar uma contaminação pessoal e das suas famílias, além de permanecerem atendendo aos pacientes”.

Resalte-se que, até o momento, segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, milhares de casos de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) já foram confirmados em Santa Catarina.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de proteger, com segurança os profissionais de saúde, que cuidarão e tratarão diversos casos de pacientes infectados. São preocupantes, por exemplo, os relatos publicados na imprensa de que equipamentos de segurança sanitária (máscaras hospitalares, por exemplo) estariam faltando em diversas unidades de saúde em Santa Catarina

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Ante o exposto, requer-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2020

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar - PATE no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Apoio ao Transportador Escolar - PATE, no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado a todos os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares.

Art. 2º São objetivos do PATE a garantia:

I - de renda e proteção social aos transportadores escolares;
II - da qualidade dos veículos e da segurança dos alunos transportados;

III - do imediato reestabelecimento do serviço de transporte escolar, gratuito ou privado, assim que sejam retomadas as aulas presenciais das redes de ensino;

IV - de que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados com as devidas medidas de segurança para a finalidade de transporte de passageiros ou de cargas durante o período emergencial de combate a Covid-19.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do PATE será concedida isenção pelo período de 2 (dois) anos sobre taxas do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC de:
I- emissão ou renovação de documentos, certidões, certificados e autorizações, referentes ao veículo de transporte escolar;
II- emissão ou renovação de carteira de habilitação do proprietário de veículo de transporte escolar.

Art. 4º Fica excepcionalmente assegurada a isenção, pelo período de 2 (dois) anos, de cobrança de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA para às pessoas físicas que possuírem até 3 (três) veículos de transporte escolar.

Art. 5º Fica excepcionalmente assegurada a isenção, pelo período de 2 (dois) anos, de cobrança de Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para a saída, interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária, de veículo automotor novo, de fabricação nacional, com características próprias para transporte coletivo de pessoas, para uso exclusivo no transporte escolar, desde que o adquirente exerça a atividade de transporte escolar autônomo.

Art. 6º Fica criado o auxílio emergencial para operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares a ser concedido

durante o estado de emergência para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 1º O auxílio emergencial será destinado aos operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares nas modalidades transporte escolar gratuito e transporte escolar privado.

§ 2º O valor mensal do auxílio emergencial deverá ser igual ou superior a 1 (um) salário mínimo nacional.

Artigo 7º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os veículos e os condutores do sistema de transporte coletivo privado de escolares para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de cargas em medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia do Covid-19, conforme dispuser o regulamento a ser emitido.

Artigo 8º As regras previstas nesta lei aplicam-se aos transportadores escolares conveniados com as Prefeituras Municipais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Os transportadores escolares também são afetados pela crise social decorrente da pandemia de Covid-19. Em grande parte são trabalhadores que tiveram seus contratos com prefeituras municipais cortados e, aqueles de escolas privadas, estão praticamente sem renda.

Dessa forma é imprescindível que o Poder Público institua políticas públicas com o objetivo de mitigar os prejuízos ocasionados na renda dessa classe de trabalhadores em razão isolamento social imposto para contenção do contágio.

A propositura em apreço prevê, deste modo, a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar (PATE), que busca garantir renda e proteção social aos trabalhadores do transporte escolar, com medidas de isenção de impostos e taxas, incentivos para investimentos e aquisição de novos veículos, garantia de retorno ao serviço e autoriza a utilização dos veículos para transportes que sejam necessários no combate à Covid-19. Assegura ainda a concessão de uma renda emergencial, destinada aos transportadores do transporte escolar gratuito e do privado.

Tais demandas se originaram de reivindicações comuns às entidades e trabalhadores da categoria do transporte escolar de cidades de todo o Estado.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

PROJETO DE LEI Nº 0194.4/2020

Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que “Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes”, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada à União Catarinense dos Estudantes, a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sua sede para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a subsistência da entidade.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado em caso de dissolução ou de modificação da finalidade da entidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei nº 6.695, de 29 de novembro de 1985, que “Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes”, permitindo e, portanto, regularizando a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores voltado a garantir a sua subsistência econômica.

A medida possui justificativa no amparo a entidade em questão, tendo em vista a dificultosa situação vivenciada pelo

movimento estudantil catarinense, e suas insuficientes fontes de receitas existentes, o que faz com que careça de fundos para a manutenção das atividades da entidade.

Deste modo, a medida propicia única e exclusivamente que a entidade possa alugar parte do espaço para contrair uma fonte de receita mínima, acarretando na possibilidade de sua manutenção e subsistência.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2020

Dispõe sobre a oferta do ensino em tempo integral aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual de ensino.

Art. 1.º Fica regulamentado o inciso X do art. 163 da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecendo e especificando os meios pelo qual o Estado progressivamente, ofereça horário integral aos(às) alunos(as) do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual.

Art. 2.º As Escolas de Tempo Integral terão carga horária igual ou superior a sete horas diárias, noturnos manhã e tarde, para os(as) alunos(as) matriculados(as) nas séries do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no "caput" deste artigo, a implementação da carga horária, em cada unidade escolar, dar-se-á de forma progressiva e uniforme a partir das séries iniciais.

Art. 3.º As Escolas de Tempo Integral deverão oferecer, no mínimo, quatro alimentações diárias aos(às) alunos(as), respeitando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em especial:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos(as) alunos(as) e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e estado de saúde dos (das) alunos(as), nos termos da

II - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e, preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos(as) empreendedores(as) familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

III - o direito à alimentação escolar, visando à garantia da segurança alimentar e nutricional dos(as) alunos(as), com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos(as) alunos(as) que necessitem de atenção específica e aqueles(as) que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4.º Os (as) professores(as) e servidores(as) que atuarem no atendimento aos(às) alunos(as) matriculados(as) nas Escolas de Tempo Integral receberão capacitação específica e continuada para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá convocar os(as) professores(as) que desempenharem suas funções nas Escolas de Tempo Integral para o regime de quarenta horas, nos termos da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Art. 5.º O plano pedagógico curricular da Escola de Tempo Integral será elaborado pela Secretaria da Educação, tendo como objetivo:

I - promover a permanência do(a) educando(a) na escola, criando as condições de melhor aprendizado;

II - proporcionar aos(às) alunos(as) ações e exercícios no campo social, cultural, esportivo e tecnológico dentro da escola e em ambientes coletivos diversificados;

III - oferecer a interdisciplinariedade e a transdisciplinariedade, fazendo com que ocorra a articulação entre o núcleo do curso curricular e as demais atividades estabelecidas no inciso II deste artigo;

IV - incentivar a participação da comunidade no processo educacional, promovendo a construção da cidadania;

V - adequar às atividades educacionais à realidade de cada região;

VI - proporcionar ao(à) educando(a) experiência educativa que possibilite o desenvolvimento integral, considerando os aspectos cognitivos, motor, social, emocional e cultural;

VII - reforçar a escola como um espaço de socialização, onde o(a) aluno(a) possa experimentar uma vivência coletiva e formular uma concepção de mundo, de sociedade e de cidadania;

VIII - dotar a escola de instrumentos tecnológicos geridos por uma equipe multi profissional, composta pela direção, coordenação pedagógica, professores(as), servidores(as) de escola e nutricionistas;

IX - incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. O planejamento curricular da Escola de Tempo Integral deverá ser discutido com a comunidade escolar, constituída pelos pais, mães ou responsáveis, professores(as), demais servidores(as) da escola e alunos(as).

Art. 6.º A Secretaria da Educação apresentará à comunidade escolar, doze meses após a aprovação desta Lei, o plano de implementação da Escola de Tempo Integral, contendo, no mínimo:

I - o planejamento para o atingimento da meta estabelecida no art. 7.º desta Lei;

II - as regiões e cidades selecionadas para a instalação progressiva da Escola de Tempo Integral;

III - o número de professores(as), de funcionários(as) e de equipes multiprofissionais necessárias para o funcionamento da Escola de Tempo Integral;

IV - o plano de investimentos em prédios escolares;

V - o plano de capacitação e qualificação dos (as) professores(as); VI - o planejamento curricular para as Escolas de Tempo Integral.

Art. 7.º No prazo de dez anos, a partir da publicação desta Lei, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas de ensino fundamental da rede pública estadual deverão oferecer matrículas em horário integral.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no Expediente

Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Elevo à apreciação dos nobres Deputados esta proposta legislativa que almeja regulamentar o disposto no art. 163, inciso X da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de alcançar objetivos gerais ao princípio constitucional da implementação da jornada escolar em tempo integral.

Neste contexto, a proposta promove meios para que, progressivamente, seja oferecido horário integral aos(às) alunos(as) do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual, fazendo com que o presente Projeto de Lei se operacionalize como um marco legislativo não autorizador, mas instituidor de uma política pública.

Sabe-se que a educação em tempo integral constitui forte bandeira de aprimoramento e fortalecimento da educação em qualquer que seja a esfera de atuação, sendo constituída de vertente indiscutível de desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens como um todo.

Destaca na presente proposição a não incidência de qualquer hipótese de vício de iniciativa legislativa, costumeiramente elencada no art. 50, parágrafo segundo, inciso VI da Constituição Estadual, sobretudo pois, o projeto almeja simplesmente a criação e previsão de parâmetros gerais de uma política pública, cuja obrigação já está estampada no próprio art. 163, inciso X da CE, não havendo inovação legislativa que demande operacionalização de atos não anteriormente previstos, respeitando posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal

Dessa forma, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FIXAREM VALOR MÍNIMO DE COMPRA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica vedado aos estabelecimentos comerciais à exigência de valor mínimo na aquisição de bens e serviços, como condição para o pagamento com cartão de crédito e débito no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º - O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, através da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC) e demais órgãos de fiscalização inerentes.

Parágrafo único. A pena de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir o direito dos consumidores, de acordo com o que orienta o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, V, *in verbis*:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Alguns estabelecimentos comerciais, no ímpeto de aumentar vendas, vêm adotando a prática de estipular um valor mínimo na compra de bens e serviços, como condição para pagamento mediante cartão de crédito e débito, o que configura prática abusiva e que fere o Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor, constringido, tolhido na sua liberdade de consumir apenas o que lhe interessa ou convém, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava e, na pior, acaba adquirindo e gastando mais do que efetivamente necessitava, apenas para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento comercial e, assim, poder fazer uso de seu cartão de crédito ou débito para pagamento.

Essa prática é classificada como venda casada.

Esta iniciativa visa permitir um avanço para a conscientização sobre os direitos e deveres do Código de Defesa do Consumidor, e assegurar sua plena eficácia. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Deputado Volnei Weber

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2020

Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º - O Art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - não ter completado a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até o último dia de inscrição no concurso público;

Art. 2º - O Art. 2º, § 1º da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O inciso IV deste artigo não se aplica à inscrição no concurso público para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães.

Art. 3º - O Art. 2º, da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, fica acrescido de § 3º e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A idade máxima prevista no inciso VII deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º - Os Arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O edital de concurso público elaborado pela respectiva instituição militar definirá, dentre as vagas autorizadas, a quantidade para ingresso por certame, garantindo percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de vagas para o sexo feminino.

Art. 6º - O ingresso no estado efetivo para o sexo feminino será, dentre as vagas autorizadas, no mínimo, de 30% (trinta por cento)

para os Quadros de Oficiais e de 30% (trinta por cento) para os Quadros de Praças das respectivas instituições militares.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Lido no Expediente
Sessão de 20/05/20

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares Altera a Lei Complementar n. 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Inicialmente, convém consignar que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (CF, art. 144, § 5º). Registro aqui meu pessoal reconhecimento aos agentes da segurança pública catarinense, sendo exemplo de atuação para o País, com elevado índice de produtividade e proteção ao cidadão, estando a Polícia Militar presente em todos os 295 municípios de Santa Catarina.

Dito isso, busca-se a ampliação da idade limite para ingresso na carreira militar em nosso Estado, ampliando-se em 5 (cinco) anos, atentando-se aos princípios da razoabilidade. Destaco que a data limite para ingresso na Polícia Civil catarinense é de 45 (quarenta e cinco) anos (Lei 6.843, de 28 de julho de 1986 - Art. 15, II), com os mesmos riscos e atividades funcionais aos militares, na medida de suas peculiaridades.

Assim, se faz necessário corrigirmos essa injustiça, que tolhe a oportunidade de candidatos que almejam ingressar nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina por causa da idade, tendo em vista o aumento da qualidade e da expectativa de vida do brasileiro, índice maior quando se trata de cidadãos catarinenses. Ademais, a idade limite para ingresso encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que a referida lei complementar exige aprovação em teste de aptidão física para que a aprovação seja alcançada.

Ainda, adequa-se o Art. 2º, § 1º da Lei Complementar n. 587/2013 com aquilo que foi decidido pelo TJSC no julgamento da ADIN n. 9176300-58.2013.8.24.0000, ocorrido em 17/12/2014. Ainda, torna-se texto da Lei, que a data limite de ingresso não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Por fim e ao arremate, proponho o aumento do percentual mínimo de ingresso para o sexo feminino, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Destaco que o limite mínimo, inclusive, já foi superado no Edital de Concurso Público n. 042/CGCP/2019, de 24 de junho de 2019 - Admissão de Soldados da Polícia Militar, que o elevou a 20%. Com a aprovação de referida medida legislativa, garantiremos novos avanços em concursos vindouros, ao mesmo tempo em que propiciaremos condições para que mais mulheres, ao lado dos homens, ocupem estes importantes espaços institucionais.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

* * *